

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...



Recurso Edital de Chamamento Público 23/22 SEDES



Projetos Namastê <projetosnamaste@gmail.com>

Hoje, 18:51

Chamamentos Públicos 

 Responder a todos | 

Caixa de Entrada

Ofício recurso SCFV 23-... 
480 KB

 Mostrar todos os 1 anexos (480 KB) [Baixar](#)

Prezados.

Venho por meio deste entregar em anexo PDF a justificativa da Associação Cultural Namastê, referente à ação da comissão de seleção do Edital de Chamamento 23/22, requerendo portanto, reconsideração da referida decisão.

Atenciosamente,
Juliana Botão.



Ofício 10/2022.

Sr. Secretário Executivo, Thiago Vinicius Pinheiro da Silva.

C/C: Srs. Comissão de Seleção.

Ao cumprimentá-lo, servimo-nos do presente para interpor recurso contra decisão da comissão de seleção, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 17-A, de 08 de março de 2022, referente ao edital de chamamento público nº 23/2022 para celebração de Termo de Colaboração com a Organização da Sociedade Civil.

Considerando o Relatório Técnico da Comissão de Seleção, o qual apresenta Resultado Provisório da Etapa de Classificação da Seleção referente ao Edital de Chamamento Público nº 23/2022 – SEDES, esta OSC: Associação Cultural Namastê apresenta a seguinte justificativa, referente à ação da comissão de desclassificar a proposta por descumprimento de critério eliminatório, critério 6, item 1.10.6 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital 23/2022):

Requer-se, portanto, reconsideração da referida decisão, considerando o que se segue:

1. No que se refere à quantidade de profissionais necessários à oferta de serviço para 200 usuários, esta OSC garante que a adequação necessária será realizada na fase de celebração da parceria de forma que 1 psicólogo e 1 assistente social façam parte da equipe técnica e atendam de forma eficaz aos usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
2. Quanto à carga horária dos Orientadores Sociais/Médio, o mérito da proposta está adequado ao atendimento de 200 usuários, sendo 100 por turno, divididos em grupos de 25, cumprindo uma carga horária de 44h semanais;
3. Outrossim, com referência à informação explícita quanto à formação, carga horária, atribuições e/ou justificativa para contratação dos profissionais adicionais (técnico administrativo, cozinheira, segurança, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de cozinha, arte educadores e assistentes), previstos na resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014 é formalidade que em sua essência estava contemplada quando entregou-se a proposta tempestivamente, exigindo-se tão somente mera adequação material e não de mérito, o que não pode inviabilizar a classificação, ao nosso ver, sobretudo, porque o prejuízo decorrente de tal decisão poderá ser substancialmente maior e impactará no atendimento à população público da Política de Assistência Social do Núcleo Bandeirante. Ademais, o planejamento financeiro não deixou de prever recursos a ser destinado a tais profissionais, o que não ocasionará prejuízo financeiro para a parceria.

Por fim, seguem justificativas para contratação dos referidos profissionais adicionais, com atribuições específicas e carga horária de 44h semanais:

- Justificativa:

Profissional	Formação	Justificativa
Administrativo/Financeiro Formação: Ensino Médio Completo.	<ul style="list-style-type: none"> • Organizar documentos e efetuar sua classificação contábil, sob orientação de contador • Organizar, classificar, registrar, tramitar e arquivar documentos de execução contábil, financeira e fiscal, em função do seu conteúdo e das normas vigentes • Apoiar na função de lançamento contábil, de conciliar contas e preenchimento de guias e de solicitações 	
Assistente Administrativo Formação: Ensino Médio Completo.	<ul style="list-style-type: none"> • Desempenhar atividades de apoio à gestão administrativa 	
Cozinheira Formação: Ensino Médio Completo.	<ul style="list-style-type: none"> • Apoiar no planejamento de cardápios e elaboração do pré-preparo, o preparo e a finalização e na triagem de validação e armazenamento de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos, considerando os usuários e suas necessidades; • Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente e às pessoas e, no desempenho das atividades, utilizar-se de capacidades comunicativas. 	
Auxiliar de Serviços Gerais Formação: Ensino Médio Completo.	<ul style="list-style-type: none"> • Desempenhar atividades de limpeza com o objetivo de manter todos os ambientes limpos e organizados • Trabalhar seguindo as normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente e às pessoas e, no desempenho das atividades, utilizar-se de capacidades comunicativas. 	
Auxiliar de Cozinha Formação: Ensino Médio Completo.	<ul style="list-style-type: none"> • Desempenhar atividades de organização e supervisão dos serviços de cozinha em locais de refeições • Apoiar no planejamento de cardápios e elaboração do pré-preparo, o preparo e a finalização e na triagem de validação e armazenamento de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos, considerando os usuários e suas necessidades. 	
Segurança Formação: Ensino Médio Completo.	<ul style="list-style-type: none"> • desempenhar atividades de fiscalização e guarda do patrimônio • controlar a entrada e o fluxo de pessoas, recepcionando, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados 	

	<ul style="list-style-type: none"> trabalhar seguindo normas de segurança, qualidade e proteção ao meio ambiente e às pessoas
Técnico Administrativo Formação: Ensino Médio Completo.	<ul style="list-style-type: none"> Organizar, catalogar, processar e conservar documentos, cumprindo todo o procedimento administrativo necessário;
Arte educadores Formação: Graduação em Artes Plásticas.	<ul style="list-style-type: none"> Desempenhar atividades que busquem promover a educação sensível, socializar a Cultura e aprimorar a Vida em seu todo, de maneira a desenvolver potencialidades, tais como a percepção, observação, imaginação, sensibilidade e afetividade. Preparar o atendido para o exercício da percepção do mundo e para a consciência de identidade cultural oferecendo atividades de reflexão e de possibilidade de transformação do cotidiano.
Assistentes Formação: Ensino Médio Completo.	<ul style="list-style-type: none"> Acompanhar Pessoas com Deficiências nas atividades propostas pelo SCFV. Dar suporte orientação e/ ou complementar outras ações e serviços.

Brasilia-DF 03 de maio de 2022.



Juliana Vitor Siqueira Botão
Presidente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO
FEDERAL

Gabinete

Comissão de Seleção Destinada a Processar e Julgar as Propostas
Apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil no Âmbito do Edital de
Chamamento Público nº 23/2022

Decisão n.º nº 13/2022/2022 - SEDES/GAB/CSECP-PORT23-2022

Brasília-DF, 05 de maio de 2022.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23/2022 - SEDES/DF

Processo nº: 00431-00002602/2021-19

Objeto: chamamento público de Organização da Sociedade Civil para, em parceria com o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, realizar a implantação, execução e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

DECISÃO DE RECURSO

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto (85586267) pela OSC Associação Cultural Namastê, inscrito no CNPJ 10.457.936/0001-08, que, inicialmente, questiona a pontuação atribuída à instituição no Critério de seleção nº 06 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: " Recursos humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612)", com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 6: Previsão de contratação de Recursos Humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), observado o disposto no item 1.10.6 da referida nota.

- a) Apresenta proposta compatível: 1,0 ponto;
- b) Não apresenta proposta compatível: desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

1.2. Por fim, a recorrente requer o seguinte:

"Diante das justificativas apresentadas, respeitosamente encaminho o recurso para apreciação."

1.3. Interposto o recurso, o mesmo se processará em conformidade com a cláusula 12 do Edital:

12.1. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias, contados da data de publicação no sítio eletrônico oficial dos seguintes atos:

I- antes da homologação do resultado definitivo da seleção:

- a) resultado provisório da classificação das propostas; ou
- b) resultado provisório da habilitação; ou

II- depois da homologação do resultado definitivo da seleção:

- a) decisão pela reprovação de plano de trabalho; ou
- b) decisão pela inviabilidade técnica ou jurídica de celebração da parceria, fundamentada no parecer técnico ou no parecer jurídico que precederem a assinatura do instrumento.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.3. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo em casos excepcionais, mediante decisão motivada do administrador público.

1.4. É o brevíssimo relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

2.1. A publicação do resultado provisório de classificação das propostas se deu no dia 28 de abril de 2022, por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF nº 78, de 28 de abril de 2022, contabilizando-se 5 dias corridos nos termos da cláusula 16.9 e 16.10 e encerrando-se às 23h59min do dia 3 de maio de 2022.

2.2. Tendo a recorrente apresentando suas razões de recorrer no dia 03/05/2022 às

20h15min, através do e-mail institucional chamamentospublicos@sedes.df.gov.br (85586238), estando, portanto, dentro do prazo e formato estabelecidos no item 2.1 Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022.

3. DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS

3.1. Inicialmente, se faz necessário salientar que qualquer pessoa pode impugnar Editais de Chamamento, quando com ele estiver irredimido ou entenda que as condições ali descritas não coadunam com eventuais outros dispositivos legais.

3.2. Servindo tal ação como um controle preventivo de legalidade feita pelos próprios concorrentes, permitindo que a Administração possa rever seus atos de forma a guardar total consonância com o arcabouço de normas que impactam sobre aquele certame.

3.3. Desta forma, qualquer Instituição que entenda que alguma cláusula do Edital esteja desconforme com a Lei, deverá impugnar os seus termos sob pena de preclusão deste direito, **ou mesmo solicitar esclarecimentos nos casos de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição de obrigações e condições, que dificultem a formulação de propostas e/ou a prestação de serviços**, nos termos das cláusulas 14.6 e 14.7:

14.6. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados à Comissão de Seleção, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço chamamentospublicos@sedes.df.gov.br

14.7. Qualquer pessoa poderá apresentar impugnação a este Edital, até 5 dias antes da data de início do recebimento das propostas, que será decidida pela Comissão de Seleção, com possibilidade de recurso ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social.

3.4. Dito isto, não foi constatado neste procedimento qualquer impugnação ou mesmo esclarecimento por parte do recorrente em desfavor de qualquer cláusula do Edital, fazendo com que houvesse a concordância tácita do recorrente com suas disposições.

3.5. Noutro ponto, verifica-se que o inconformismo da recorrente se deu somente após a divulgação da ordem de classificação provisória do chamamento, o qual se constatou que a mesma não ofertou a proposta mais vantajosa, perdendo a oportunidade de prestar os serviços, para só daí então, se opor às condições do Edital "questionando suas disposições e finalidades", em nítido intuito de subverter a ordem de classificação do certame.

4. DO MÉRITO DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 6

4.1. Inicialmente destaca-se que a [Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social- NOB-RH/SUAS](#) prevê, em seu item 4 a equipe de referência apenas para o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), sem no entanto prever equipe específica para a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) em unidade autônoma. Assim, evidencia-se a necessidade de oferecer parâmetros mínimos seguros para a equipe necessária para a oferta quantitativa e qualitativamente satisfatórias do SCFV executado por OSC parceiras, respeitada a autonomia gerencial e administrativa das entidades.

4.2. Ademais, convém destacar ainda o teor do Ofício nº 3/2021/SE/SGFT (75657130) segundo o qual:

a) O Conselho de Assistência Social afirmou, em seu parecer, que as equipes de referência dos serviços e programas socioassistenciais não estão em consonância com o disposto na NOBSUAS-RH e demais normas. Assim, orienta-se ao Gestor, adequar as equipes de referência dos serviços e programas disponibilizados em sua esfera, de forma a respeitar o disposto na NOBSUAS-RH e demais normas que tratam do tema.

4.3. Considerando que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos não tem equipe mínima estabelecida nas normativas que regem os serviços socioassistenciais, coube ao edital a tarefa de normatizar as equipes e demais regras aplicáveis à contratação de recursos humanos. O item 1.10.2 da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) elenca os profissionais que devem compor a equipe mínima para oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos, assim consignada:

PROFISSIONAIS - EQUIPE TÉCNICA		
Profissional	Formação Mínima	Quantidade de Profissionais
Coordenador	Nível superior	1 Por Serviço
Assistente social ou psicólogo	Nível superior	1 assistente social ou 1 psicólogo a cada 100 usuários
Orientador/Educador Social	Nível médio	1 Orientador/Educador Social (Nível Médio) a cada 25 Crianças/Adolescentes de 06 a 15 anos por turno
Orientador/Educador Social	Nível Superior	1 Orientador/Educador Social (Nível Superior) a cada 25 Adolescentes/Jovens de 15 a 17 anos por turno
Pedagogo	Nível Superior	1 por base física

4.4. O rol de profissionais previstos observou a [Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011](#), que reconhece categorias profissionais de nível superior e também a [Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014](#), que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental, com decisão técnica de quais categorias e ocupações seriam indispensáveis para a execução do objeto no contexto da rede socioassistencial parceira.

4.5. Assim, o presente critério visa garantir a equipe mínima para execução do SCFV, como também responsabilizar a OSC por justificar eventuais diferenças entre a equipe mínima e os profissionais efetivamente contratados. Nesse sentido, reconhece-se a responsabilidade da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro, inclusive quanto às despesas de pessoal ([Art. 42, XIX, da Lei 13.019/2014](#)), com autonomia limitada para incluir a contratação de outros profissionais para além daqueles previstos na equipe mínima, desde que justificada a necessidade destes profissionais para a execução do objeto.

4.6. Quando as exigências do ato convocatório forem ilegais, desproporcionais, inconstitucionais, enfim, passíveis de nulidade, as instituições dispõem de possibilidade de impugnação prévia ao edital. Convém destacar que não foi apontada qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto à equipe mínima prevista nem quanto à necessidade de justificativa de profissionais adicionais, uma vez que não houve ato de impugnação como controle preventivo, permitindo que a Administração Pública pudesse tempestivamente rever o ato sem causar prejuízo aos interessados.

4.7. Inicialmente a OSC aponta que a quantidade de profissionais necessários à oferta do Serviço para 200 usuários (psicólogo e assistente social) seria adequada na fase de celebração da parceria:

No que se refere à quantidade de profissionais necessários à oferta de serviço para 200 usuários, esta OSC garante que a adequação necessária será realizada na fase de celebração da parceria de forma que 1 psicólogo e 1 assistente social façam parte da equipe técnica e atendam de forma eficaz aos usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

4.7.1. Essa informação diverge do que está previsto na proposta apresentada. Ademais, o profissional Assistente Social declarado no Recurso não figura no Planejamento Orçamentário e nem tem as informações exigidas (formação, carga horária, atribuições) informadas na proposta. Assim, não está claro para esta comissão se a intenção da OSC foi de retificar a proposta inicialmente apresentada ou se tratou-se de um equívoco argumentativo. Admitir alteração no número de profissionais superior ao previsto na proposta é uma alteração substancial da proposta. Os argumentos apresentados pela recorrente visam tão só tentar desculpar os termos e condições apresentados pela proponente na sua proposta, uma vez que declarou apenas 1 (um) profissional, quando pelos requisitos do Edital e seus anexos, seriam necessários dois, não podendo, agora, a proponente dar o dito pelo não dito e alterar o conteúdo da proposta sobre pena de violar o referido princípio da isonomia. Admitir esta correção nesta fase consubstanciaria também uma clara violação dos princípios da concorrência e da isonomia, na medida que seria admitir uma proposta que padece de uma causa de exclusão definida no edital, em detrimento de todos os restantes proponentes que elaboraram propostas de acordo com os parâmetros técnicos firmados no Edital e em seus anexos.

ITENS DE DESPESAS - VALOR (R\$ 1,00)														
DESPESAS PRIORITÁRIAS - RECURSOS HUMANOS (Considerar Salários e Encargos Sociais)														
Profissionais/Tipo SUAS	Qtde	Salário	Imp.	Cont. Social/S/PIS	FGTS	FGTS Resc.	Férias	13º	Verbas Recis.	Demais Enc.Sociais/Trab.	V.T.	Total Mensal	Total Anual (12 Meses)	Total Vigência (48 Meses)
2. Coord. Geral SCFV	1	6.250,00	74,65	70,00	663,66	204,53	694,44	520,83	331,83	-	-	8.810,05	105.720,65	422.882,60
Orientador Social Nível Superior	2	3.600,00	43,00	40,32	382,27	117,87	400,00	300,00	191,14	-	-	5.074,59	60.895,09	243.580,36
3. Orientador Social Nível Médio	2	4.200,00	43,00	40,32	382,27	117,87	400,00	300,00	191,14	-	-	5.674,59	68.095,09	272.380,36
4. Pedagogo	1	5.900,00	70,47	66,08	626,50	193,17	655,56	491,67	313,25	-	-	8.316,69	99.800,29	399.201,18
5. Psicólogo	1	5.900,00	70,47	66,08	626,50	193,17	655,56	491,67	313,25	-	-	8.316,69	99.800,29	399.201,18
Subtotal RH SUAS		25.850,00	301,60	282,80	2.681,20	826,70	2.805,96	2.104,17	1.340,60			36.192,62	434.311,43	1.737.245,72
Profissionais/Tipo Correlato	Qtde	Salário	Imp.	Cont. Social/S/PIS	FGTS	FGTS Resc.	Férias	13º	Verbas Recis.	Demais Enc.Sociais/Trab.	V.T.	Total Mensal	Total Anual (12 Meses)	Total Vigência (48 Meses)
2. Auxiliar de Cozinha	1	2.578,95	30,80	28,88	273,85	84,44	286,55	214,91	136,92	-	-	3.635,31	43.623,72	174.484,89
3. Aux. Serviços Gerais	2	2.757,90	32,94	30,88	292,85	90,30	306,43	229,83	146,43	-	-	3.887,56	46.650,72	186.602,87
4. Cozinha	1	2.868,49	34,26	32,13	304,59	93,92	318,72	239,04	152,30	-	-	4.043,45	48.521,38	194.085,52

4.8. Quanto a carga horária dos orientadores sociais de nível médio a OSC aponta que cumpririam 44hs semanais:

Quanto à carga horária dos Orientadores Sociais/Médio, o mérito da proposta está adequado ao atendimento de 200 usuários, sendo 100 por turno, divididos em grupos de 25, cumprindo uma carga horária de 44h semanais

4.8.1. Essa informação diverge do que está previsto na proposta apresentada, uma vez que o profissional foi descrito sem o preenchimento do campo destinado à informação sobre a carga horária. Assim, não está claro para esta comissão se a intenção da OSC foi de retificar a proposta inicialmente apresentada ou se tratou-se de um equívoco argumentativo.

5 – Orientador Social Nível Médio:

Formação: Ensino Médio Completo

Carga horária:

4.9. Quanto aos profissionais adicionais a OSC informa que as informações quanto à carga horária, atribuições e justificativa estavam contempladas, "exigindo-se tão somente mera adequação material e não de mérito". Argumenta, ainda, que os profissionais adicionais estão previstos na [Resolução nº 9/2014 do CNAS](#), e na sequência apresenta justificativa para a contratação dos profissionais adicionais.

4.10. No texto destacado, a OSC não questiona objetivamente a decisão da Comissão de Seleção da pontuação discriminada no Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022, mas apresenta tão somente uma informação complementar ao apresentado na Proposta inicial (84487081). Nesse sentido, é entendimento desta Comissão de Seleção não ser a fase recursal momento adequado para apresentação e análise de informações adicionais à Proposta inicial (84487081). Essa junção tardia é incapaz de produzir qualquer alteração nos elementos da proposta, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, uma vez que a Administração deve dispensar tratamento igualitário a todos os envolvidos no Chamamento Público, sendo essa condição essencial para garantir a competitividade do certame. A proposta é a declaração pela qual a proponente manifesta à Administração Pública a sua vontade de celebrar termo de colaboração e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo. É com base nela que a Comissão de Seleção, instituída com essa finalidade, formula seu juízo e toma a decisão de pontuar ou não. Assim, ao prever condições que divergem do previsto no edital, a OSC não demonstra conformidade com os parâmetros mínimos estabelecidos no edital, a OSC está sujeita a não pontuação e até mesmo a desclassificação, caso se trate de critério eliminatório. Não se admite aditamento nem aperfeiçoamento complementar em documento suplementar e superveniente, quer a título de novidade para suprir omissão, quer a título de esclarecimento para suprir ambiguidade, obscuridade ou contradição, que encerre, no fundo, a mudança da proposta ou a inclusão de informação que nela deveria constar originariamente, sem que essa possibilidade seja ofertada igualmente a todos os proponentes.

4.10.1. No texto apresentado, a OSC não questiona objetivamente a decisão da Comissão de Seleção da pontuação discriminada no Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022, mas apresenta tão somente uma informação complementar ao apresentado na Proposta inicial (84753646). Nesse sentido, é entendimento desta Comissão de Seleção não ser a fase recursal momento adequado para apresentação e análise de informações adicionais à Proposta inicial (84753646).

4.10.2. Considerando o princípio específico da vinculação ao instrumento convocatório, a Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) estabelece a obrigação de informar as atribuições dos cargos no item 1.10.4 e ainda enfatiza no item 1.10.6 a possibilidade de profissionais adicionais ao previsto, tanto em relação à quantidade, quanto à variedade. No entanto, foi destacada a necessidade de justificar eventuais quantidades superiores ao previsto, bem como para inclusão de categorias profissionais para além do previsto, de forma que seja demonstrada a necessidade para a execução do serviço socioassistencial, *ipsis litteris*:

1.10.4 A OSC **deve informar** o número de profissionais de cada especialidade, a formação mínima exigida para o cargo, carga horária semanal e **atribuições dos cargos**. Ressalta-se que as atribuições devem considerar os documentos norteadores dos serviços e os resultados esperados e metas da parceria. Também devem ser observadas normas específicas para recursos humanos no SUAS: Resolução CNAS 269/2006, NOB RH SUAS/2006, Resolução CNAS 09/2014, Resolução CNAS 17/2011 e/ou quaisquer outras vigentes quando da apresentação da proposta. (...)

1.10.6 É admitida a apresentação de proposta pela Organização da Sociedade Civil contendo profissionais da equipe técnica em número superior ao previsto, bem como a contratação de outros profissionais para além do previsto, sem prejuízo da contratação da equipe mínima de referência. Para previsão de contratações adicionais, a OSC deve observar a [Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011](#), que reconhece categorias profissionais de nível superior e também a [Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014](#), que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental. **Deve ser apresentada justificativa para eventuais quantidades superiores ao previsto, bem como para inclusão de categorias profissionais para além do previsto, de forma que seja demonstrada a necessidade para a execução do serviço socioassistencial. O uso de recursos da parceria para custeio de profissionais adicionais ao previsto no item 1.10.2 está condicionada à justificativa e demonstração da necessidade do profissional para a oferta do SCFV.**

(Grifo Nosso)

4.11. Os itens supracitados da Nota Técnica nº 03/2022 (Anexo V do Edital) são claros ao mencionar as informações que devem constar da proposta, sendo evidente que apresentação das informações quanto a previsão de profissional da equipe mínima, carga horária semanal de

profissional da equipe mínima e a interpretação indireta das atribuições e justificativas para profissionais adicionais não alcança o objetivo da exigência que é demonstrar que o quantitativo de profissionais da equipe mínima e as atribuições a serem desenvolvidas pelos profissionais adicionais estão em conformidade com as normas vigentes e que eventuais profissionais adicionais são essencialmente necessários para a oferta do serviço a ser pactuado. Esta informação não se trata de mera formalidade ou informação inútil, mas ponto referente à precisa, clara, objetiva e completa composição da equipe.

4.12. Inclusive convém destacar que a própria redação do Critério 6 (Anexo III do Edital) destacou a necessidade de observância ao item 1.10.6, conforme previsto:

Critério 6: Previsão de contratação de Recursos Humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), **observado o disposto no item 1.10.6 da referida nota.**

a) Apresenta proposta compatível: 1,0 ponto;

b) Não apresenta proposta compatível: desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

(Grifo nosso)

4.13. Assim, a concessão de pontos neste critério para a OSC que sequer observou a redação do mesmo pode caracterizar uma violação do instrumento convocatório. Outrossim, esta violação seria agravada por tal exigência figurar também no Anexo II do Edital - Roteiro de Elaboração da Proposta:

2.3 Metodologia e Perfil da Equipe de Trabalho (formação, carga horária semanal, atribuições)

2.3.1 Justificativas para profissionais adicionais ao previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), se for o caso

4.14. A obediência ao Roteiro de Elaboração da Proposta foi estabelecida no item 6.1.1 do Edital, segundo o qual a OSC deveria enviar na Etapa de Seleção a Proposta conforme Anexo II. Por se tratar de interesse público, é sabido que em um processo seletivo para celebração de Termo de Colaboração devem-se observar a risca os princípios que o norteiam, dentre eles o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, que não só deve ser observado como obedecido. Tal princípio está previsto na Lei nº 13.019/2014 que considera:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se **garanta a observância dos princípios** da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; **(grifo nosso)**

4.15. Passada a fase da Administração Pública responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, tem-se que o edital está definitivamente pronto e sem qualquer restrição para ser utilizado. Toda e qualquer pessoa pode pedir junto a Administração Pública esclarecimento ou até mesmo impugnar o instrumento convocatório, desde que, realizado dentro do prazo legal. A partir disso é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se aplica, obrigando a Administração Pública a cumprir com todos os itens, requisitos e cláusulas inerentes do Edital. Mesmo porque a OSC participante do certame confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, e que preenche todos os requisitos do Edital. Neste momento, é que ocorre a eficácia do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que nenhum questionamento poderá ser aceito, sob pena de descumprimento deste princípio.

4.16. Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Em suma, o participante do Edital tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Ao apresentar proposta, a entidade reconhece e aceita as condições dispostas no Edital e seus anexos, não podendo alegar desconhecimento ou após passado o prazo para pedidos de esclarecimentos e impugnação, contrariar as condições ali dispostas a seu favor. Nota-se que, com a interposição do presente recurso a entidade busca esquivar-se das condicionantes previamente estabelecidas no Edital e seus anexos, o que não deve prevalecer, inclusive em respeito aos demais participantes do Edital.

4.17. Neste aspecto, argumenta a recorrente através de suas razões recursais, obter desta Comissão uma análise superveniente de justificativa para o profissional adicional, que ocasione uma posterior pontuação ao referido critério, podendo alterar a ordem de classificação. Argumento este, notadamente inoportuno, uma vez que a fase de seleção, análise e classificação de Proposta, encontra-se superadas e nela operando-se a preclusão temporal deste direito, o qual deve ser exercido em momento próprio do processo seletivo. Admitir esta correção e/ou complementação nesta fase consubstanciaria também uma clara violação dos princípios da concorrência e da isonomia, na medida que seria admitir uma proposta que padece de uma causa de exclusão definida no edital, em detrimento de todos os restantes proponentes que elaboraram propostas de acordo com os parâmetros técnicos firmados no Edital e em seus anexos. Além do que, se assim a Comissão procedesse estaria a violar flagrantemente os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica. Não sendo razoável o acolhimento do pleito pretendido.

4.18. Convém destacar que tais princípios norteadores do processamento e julgamento das propostas por esta Comissão de Seleção foram determinados na Lei nº 13.019/2014:

Art. 2º (...) XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos **princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**; (Grifo nosso)

4.19. O Decreto nº 37.843/2016 que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019/2014 no âmbito do Distrito Federal também apresenta o rol de princípios aplicáveis ao Chamamento Público:

Art. 2º (...) XIII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, **observados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório**; (Grifo nosso)

4.20. Esses princípios evitam direcionamentos e favorecem a transparência nos critérios balizadores de julgamento e processamento realizado pela Comissão de Seleção, primando pela objetividade do procedimento. Qualquer temperamento do princípio da vinculação ao edital atrai para a Comissão responsabilidade direta, sendo que o estrito apego ao edital é a única possibilidade de garantia da aplicação da isonomia entre os proponentes. Se as normas obrigam a vinculação ao edital, não pode a Comissão de Seleção aceitar argumentações flexíveis e subjetivas para acatar propostas que não observaram regras editalícias.

4.21. Nesse sentido, mantém-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta por descumprimento de critério eliminatório, por entender que a OSC não apresentou com número de profissionais inferior ao mínimo necessário para o atendimento da meta pretendida, não estando, portanto, coerente e compatível com os itens 1.10.2, 1.10.4 e 1.10.6 da Nota Técnica nº 03 (Anexo V do Edital), estando ainda em desacordo com o previsto no desenvolvimento do Critério 6 (Anexo III do Edital) para a que exigia a observância do item 1.10.6 (que versa sobre a obrigatoriedade de justificar os profissionais adicionais). Assim, impõe-se o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e do julgamento objetivo.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, CONHECEMOS o Recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil Associação Cultural Namastê, inscrito no CNPJ 10.457.936/0001-08, por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO.

5.2. Ao tempo que remetemos os autos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto nº 37843/2016 c/c à cláusula 12.2 do Edital.

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

5.3. Essa Comissão de Seleção, formada majoritariamente por Especialistas em Assistência Social em áreas não alusivas ao direito, quando da análise dos recursos, identificou teses que suscitaram dúvidas jurídicas quanto possibilidade de aceite dos argumentos, inclusive quanto à possibilidade de correção da proposta, aplicáveis à tese em análise. Diante disso, realizamos consulta à Assessoria Jurídico Legislativa - AJL, por meio do Memorando 1 (85902234). No entanto, a recomendação da AJL no Despacho SEDES/GAB/AJL (85971083) foi de que a Comissão apresentasse as razões para acolher, ou não, os respectivos recursos administrativos. Nesse sentido, esta decisão ficou adstrita às normativas que regem os Chamamentos Públicos, não considerando decisões afetas à Lei 8.666/1993 nem outros princípios senão aqueles previstos explicitamente nas normas vigentes.

Brasília, 10 de maio de 2022.

Atenciosamente,

Esteyse Glenaise Santana Carneiro

Presidente da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Priscila Eller Aranha

Vice-Presidente da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Antonio Cezar Nascimento de Brito

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Clayton Andreoni Batista

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Edward Fonseca de Lima

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

Maria Del Carmen Cardenas Jansen

Membro da Comissão de Seleção do Edital nº 23/2022

* A servidora Andréa Brandão de Souza Princivalli Campos encontra-se em licença médica e por este motivo não participou da análise.

** A servidora Esteyse Glenaise Santana Carneiro encontra-se em gozo de férias e por essa razão não assinou o presente documento, entretanto, participou da análise integral do recurso administrativo interposto pela OSC Associação Cultural Namastê (85586267).



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ELLER ARANHA - Matr.0224485-3, Vice-Presidente da Comissão**, em 13/05/2022, às 14:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLAYTON ANDREONI BATISTA - Matr.0191756-0, Membro da Comissão**, em 13/05/2022, às 14:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO CEZAR NASCIMENTO DE BRITO - Matr.0179273-3, Membro da Comissão**, em 13/05/2022, às 15:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DEL CARMEN CARDENAS JANSEN - Matr. 0217871-0, Membro da Comissão**, em 13/05/2022, às 15:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **85776918** código CRC= **0F70DAF9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO
FEDERAL

Secretaria Executiva de Desenvolvimento Social

Decisão n.º 01/2022 - OSC Namastê/2022 - SEDES/SEEDS

Brasília-DF, 17 de maio de 2022.

DECISÃO FINAL DE RECURSO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO n.º 23/2022 - SEDES/DF

Processo n.º: 00431-00002602/2021-19

Objeto: chamamento público de Organização da Sociedade Civil para, em parceria com o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, realizar a implantação, execução e manutenção do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e para adolescentes e jovens de 15 a 17 anos.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto (85586267) pela OSC Associação Cultural Namastê, inscrito no CNPJ 10.457.936/0001-08, que, inicialmente, questiona a pontuação atribuída à instituição no Critério de seleção n.º 06 do Anexo III do Edital, disposto da seguinte maneira: “ Recursos humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612)”, com seu desenvolvimento instrutório assim consignado:

Critério 6: Previsão de contratação de Recursos Humanos conforme previsto no item 1.10 da Nota Técnica N.º 3/2022 - SEDES/SEEDS/SUBSAS/CPSB/DICON (81330612), observado o disposto no item 1.10.6 da referida nota.

a) Apresenta proposta compatível: 1,0 ponto;

b) Não apresenta proposta compatível: desclassificação da proposta.

(Critério eliminatório)

1.1. O recurso foi submetido à análise da Comissão de Seleção que exarou decisão aos 10 de maio de 2022, conforme Decisão n.º 13/2022 (85776918) que concluiu pelo conhecimento do recurso e negar-lhe PROVIMENTO.

1.2. Em seguida, os autos foram remetidos ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social para Decisão Final, nos termos do § 1º do Art. 21 do Decreto n.º 37843/2016:

Art. 21. As organizações da sociedade civil poderão interpor recurso no prazo de cinco dias dos seguintes atos:

(...)

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquele que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

12.2. O recurso será dirigido ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Social, por intermédio do colegiado que proferiu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de cinco dias ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devendo a decisão final ser proferida no prazo de cinco dias.

1.3. É o breve relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

2.1. O recurso foi apresentado por e-mail (85585732), na data de 03/05/2022, estando, portanto, dentro do prazo e formato estabelecidos no item 2.1 Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022.

2.2. Considerando a apresentação de forma tempestiva, por meio da formalidade correta por parte da OSC, procede-se a análise de mérito.

3. ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Ao analisar o referido pedido, a Comissão de Seleção manteve a pontuação previamente atribuída à propostas apresenta, fundamentando sua decisão no seguinte:

" O rol de profissionais previstos observou a [Resolução CNAS nº 17 de 20/06/2011](#), que reconhece categorias profissionais de nível superior e também a [Resolução CNAS nº 19 de 15/04/2014](#), que ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental, com decisão técnica de quais categorias e ocupações seriam indispensáveis para a execução do objeto no contexto da rede socioassistencial parceira.

Assim, o presente critério visa garantir a equipe mínima para execução do SCFV, como também responsabilizar a OSC por justificar eventuais diferenças entre a equipe mínima e os profissionais efetivamente contratados. Nesse sentido, reconhece-se a responsabilidade da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro, inclusive quanto às despesas de pessoal ([Art. 42, XIX, da Lei 13.019/2014](#)), com autonomia limitada para incluir a contratação de outros profissionais para além daqueles previstos na equipe mínima, desde que justificada a necessidade destes profissionais para a execução do objeto.

(...)

No texto destacado, a OSC não questiona objetivamente a decisão da Comissão de Seleção da pontuação discriminada no Comunicado nº 02/2022 (85184392) que tornou público o Resultado Provisório de Classificação das propostas apresentadas ao Edital de Chamamento nº 23/2022, mas apresenta tão somente uma informação complementar ao apresentado na Proposta inicial (84487081). Nesse sentido, é entendimento desta Comissão de Seleção não ser a fase recursal momento adequado para apresentação e análise de informações adicionais à Proposta inicial (84487081). Essa junção tardia é incapaz de

produzir qualquer alteração nos elementos da proposta, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, uma vez que a Administração deve dispensar tratamento igualitário a todos os envolvidos no Chamamento Público, sendo essa condição essencial para garantir a competitividade do certame. A proposta é a declaração pela qual a proponente manifesta à Administração Pública a sua vontade de celebrar termo de colaboração e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo. É com base nela que a Comissão de Seleção, instituída com essa finalidade, formula seu juízo e toma da decisão de pontuar ou não. Assim, ao prever condições que divergem do previsto no edital, a OSC não demonstra conformidade com os parâmetros mínimos estabelecidos no edital, a OSC está sujeita a não pontuação e até mesmo a desclassificação, caso se trate de critério eliminatório. Não se admite aditamento nem aperfeiçoamento complementar em documento suplementar e superveniente, quer a título de novidade para suprir omissão, quer a título de esclarecimento para suprir ambiguidade, obscuridade ou contradição, que encerre, no fundo, a mudança da proposta ou a inclusão de informação que nela deveria constar originariamente, sem que essa possibilidade seja ofertada igualmente a todos os proponentes. "

3.2. Diante do exposto, corrobora-se a decisão tomada pela Comissão de Seleção, que entendeu pela manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO da proposta por descumprimento de critério eliminatório, por entender que a OSC não apresentou com número de profissionais inferior ao mínimo necessário para o atendimento da meta pretendida, não estando, portanto, coerente e compatível com os itens 1.10.2, 1.10.4 e 1.10.6 da Nota Técnica nº 03 (Anexo V do Edital), estando ainda em desacordo com o previsto no desenvolvimento do Critério 6 (Anexo III do Edital) para a que exigia a observância do item 1.10.6 (que versa sobre a obrigatoriedade de justificar os profissionais adicionais).

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, delibera-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Organização da Sociedade Civil "Recurso Administrativo interposto (85586267) pela OSC Associação Cultural Namastê, por sê-lo tempestivo, para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO divulgada por meio do DODF nº 78, de 28 de abril de 2022.

4.2. Retornem os autos à Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 23/2022

Brasília, 17 de maio de 2022.

Jean Marcel Pereira Rates

Secretário-Executivo de Desenvolvimento Social - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **JEAN MARCEL PEREIRA RATES - Matr.1771191-1, Secretário(a) Executivo(a) de Desenvolvimento Social do Distrito Federal substituto(a)**, em 18/05/2022, às 23:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **86679093** código CRC= **53F5FE48**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF

3773-7190 / 3773-7191

00431-00009547/2022-79

Doc. SEI/GDF 86679093